

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER**

**RUBENS BEÇAK**

**JOANA STELZER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: João Paulo Kulczynski Forster; Rubens Beçak; Joana Stelzer. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-731-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

### **Apresentação**

É com imensa alegria que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que - em linda harmonia entre os presentes - registrou artigos científicos com profundidade de pesquisa e apurado senso crítico. A obra apresentada é fruto de apresentações e debates ocorridos no XXVII CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, no dia 16 de novembro de 2018. As pesquisas apresentadas encontraram pleno alinhamento com o próprio evento que tinha como mote: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, vale dizer, os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios.

Por esse motivo foram trazidas temáticas de biotecnologia, ressignificação da cidadania, acesso à informação e à comunicação como direito humano da pessoa com deficiência, entre outros temas emergentes. As pesquisas clássicas que trabalham os fundamentos epistêmicos também estiveram presentes, como a proteção da mulher, a participação da comunidade na afirmação dos direitos sociais, o papel dos movimentos feministas, a educação para a cidadania, a igualdade de gênero, a extensão universitária e as dificuldades trazidas às imigrações perante documentos internacionais.

Essas preocupações permearam nosso GT, para as quais foram apresentadas pesquisas com profundidade no intuito de buscar diretrizes axiológicas e comportamentais que assegurem um mundo que respeite a diversidade dos direitos humanos. A presente coletânea evidencia-se de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema double blind peer review, mas igualmente pela visão vanguardista sobre uma sociedade (às vezes doente) que nem sempre está atenta à dignidade que o humano tem em si e que os direitos humanos procuram resguardar.

Os artigos que seguem revelam produto de intensa pesquisa de mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, de autores nacionais e estrangeiros, atentos à temática dos Direitos Humanos, densificando-os em suas concepções material e processual. Os temas revelam não apenas preocupações pontuais, mas relevantes impactos sistêmicos em temas de grande atualidade, seja na área da saúde, gênero ou migração. Ocupa-se, portanto, esta obra, de oferecer compreensão dos Direitos Humanos através de diferentes metodologias científicas,

com resultados relevantes para as áreas de Direito Constitucional, Penal, do Trabalho, Civil, Administrativo. O tema da educação é abordado em diferentes momentos, tanto na área da extensão universitária e ensino superior, como nos ensinos fundamental e médio.

Deseja-se profícua leitura do material que ora se apresenta, vale dizer, no que as pós-graduações em Direito têm produzido – docentes e discentes –, e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia Jurídica nacional.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. João Paulo Kulczynski Forster – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO DA MULHER: OS MODELOS DE  
CONSTATAÇÃO NAS MEDIDAS CAUTELARES PROTETIVAS EM CASOS DE  
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**THE EFFECTIVENESS OF THE PROTECTION OF WOMEN: EVIDENTIARY  
STANDARDS IN RESTRAINING ORDERS IN CASE OF VIOLENCE AGAINST  
WOMEN**

**João Paulo Kulczynski Forster <sup>1</sup>  
Camila Mousquer Buralde <sup>2</sup>**

**Resumo**

A violência contra a mulher no Brasil notadamente tem crescido de forma avassaladora. A partir deste contexto é possível analisar as medidas protetivas de caráter cautelar previstas na legislação nacional e passíveis de deferimento nas hipóteses de violência, no caso as de natureza civil, denominada separação de corpos e aquelas medidas previstas na Lei Maria da Penha, de preponderantemente de caráter penal. Por possuírem caráter acautelatório, não substituem ou impedem a adoção de medidas definitivas nos âmbitos civil e criminal. Cumpre definir quais são os critérios, aqui estabelecidos como ‘modelos de constatação’, necessários para a concessão de tais medidas.

**Palavras-chave:** Violência, Mulher, Medidas protetivas, Direitos humanos, Modelos de constatação

**Abstract/Resumen/Résumé**

Violence against women in Brazil has notably increased. In such context it is possible to analyze the protective measures of a precautionary nature established in national legislation and that can be granted in the hypotheses of violence, in civil cases, called ‘separation of bodies’ and those measures foreseen in the ‘Maria da Penha’ law, mainly of criminal nature. Because they are precautionary they do not replace or prevent the adoption of definitive measures in both civil and criminal spheres. It is necessary to define which criteria, here named ‘evidentiary standards’, are needed for granting such measures.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Violence, Woman, Restraining orders, Human rights, Evidentiary standards

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Direito (UFRGS). Professor da Graduação e do Mestrado em Direitos Humanos Centro Universitário Ritter dos Reis (Laureate International Universities).

<sup>2</sup> Pós-graduada em Direito Imobiliário pela Uniritter. Mestranda em Direitos Humanos pela Uniritter.

## **1 Introdução**

Ao longo dos séculos a sociedade vem reproduzindo a subordinação da mulher perante o sexo masculino através da tradição e dos costumes, e desse modo, banaliza e naturaliza a opressão sofrida e que até hoje se reflete em diversos setores sociais dos quais o sexo feminino esteja presente.

A violência contra a mulher guarda estreita relação de poder com as categorias de gênero, classe e raça e, a medida dessa relação se dá através de uma ordem patriarcal proeminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar as mulheres, podendo, inclusive, atingir os limites da violência.

Relações de hierarquia e subordinação caracterizam o que é chamado de patriarcado. Este é utilizado como forma de naturalizar um sistema que legitima e naturaliza o exercício da dominação e exploração das mulheres, na maioria das vezes, por indivíduos do sexo masculino. Apesar de aparentemente superado pelo dinamismo das relações sociais, ainda encontramos o patriarca como figura central de núcleos familiares ou econômicas.

O presente trabalho tem o condão de analisar, primeiramente, a questão da violência contra a mulher, abordando as relações de gênero e poder, o contexto histórico de violência no Brasil, assim como a criação da Lei Maria da Penha como resposta a ineficiência do ordenamento jurídico existente à época para proteger as mulheres em situação de violência.

A seguir, será feito um exame das espécies de medidas cautelares civis e penais, utilizadas especificamente para os casos de violência, que por possuírem caráter acautelatório, não substituem ou impedem a adoção de medidas definitivas nos âmbitos civil e criminal. Em conclusão, serão examinados os requisitos necessários à concessão dessas medidas, à luz dos chamados ‘modelos de constatação’.

## **2 A violência contra a mulher no Brasil**

Para analisarmos a violência contra a mulher no Brasil, primeiramente cumpre tratarmos, de forma breve, sobre as relações de gênero e o patriarcado moderno. Em meados da década de 80 o termo mulher passa a ser substituído gradualmente pelo termo gênero. Joan Scott foi uma de suas maiores influenciadoras, colocando a mulher no centro do debate, questionando o determinismo biológico na construção social de uma hierarquia dos sexos e

estabelecendo uma diferenciação entre sexo e sexualidade, fundamental para analisar as relações de poder.

Minha definição de gênero tem duas partes e diversos subconjuntos, que estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. (SCOTT, 1955:86)

Joan Scott atenta para o fato de que não se pode limitar o significado de gênero utilizando-o apenas para analisar o sistema de parentesco, restringindo sua aplicabilidade ao lar e família, devendo ampliar sua análise para outras relações<sup>1</sup>, tais como: mercado de trabalho, educação e sistema político. Pois, *“o gênero é construído através do parentesco, mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia e na organização política que, pelo menos em nossa sociedade, operam atualmente de maneira amplamente independente do parentesco.”* (SCOTT, 1955:87)

Quando ampliamos a análise do gênero para além das relações de parentesco identificamos diferenças na forma em que homens e mulheres são situados dentro da vida privada e do mundo público. Carole Pateman esclarece que

é, como indicarei, uma questão complexa, mas, subjacente a uma realidade complicada, há a crença de que a natureza das mulheres são tais que elas são devidamente submetidas aos homens e seu lugar é na esfera doméstica e privada. Os homens corretamente habitam as duas esferas e tomam as decisões no âmbito delas. O argumento feminista essencial é de que a doutrina “separados, mas iguais” e o individualismo e o igualitarismo ostensivos da teoria liberal obscurecem a realidade patriarcal de uma estrutura social de desigualdade e a dominação das mulheres pelos homens. (2013:62)

Para o patriarcalismo, características naturais de homens e mulheres justificam relações hierárquicas de subordinação, havendo uma separação clara entre o privado e o público. Porém, no final do século XX a economia capitalista acaba por gerar uma confusão entre estas duas esferas e a igualdade civil entre homens e mulheres, trazida pelo liberalismo, transformando o antigo argumento do patriarcado que justificava a dominação masculina em

---

<sup>1</sup> Para Lia Zanotta Machado (2000:3,5), “os conceitos de gênero e de patriarcado não se situam no mesmo campo de referência. Patriarcado se refere a uma forma, entre outras, de modos de organização social ou de dominação social (...) Gênero é um categoria engendradora para se referir ao caráter fundante da construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições sócias das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero.”

razão da natureza das mulheres, para o da dependência econômica, é o chamado patriarcalismo liberal (PATERMAN: 2013, 61).

Este modelo de dominação feminina se apresenta de várias formas, como nos assuntos relacionados a sexualidade, capacidade reprodutiva, questões culturais, práticas que estabeleçam relações de desigualdade e que legitimem a violência contra a mulher, exploração do trabalho produtivo e reprodutivo.

Partindo deste contexto trazido pelo patriarcalismo liberal, passamos a analisar a violência da mulher na sociedade brasileira e, após, a resposta legislativa para enfrentamento deste problema.

### *2.1 Contexto histórico da violência contra a mulher no Brasil*

Nos reinados monárquicos dos séculos XVI e XVII predominava o sistema paterno e marital, onde o homem poderia julgar e punir livremente dentro de sua família. A reprodução desta cultura trazida pelos colonizadores europeus justifica historicamente a violência contra a mulher no Brasil. Anney Tojeiro Giordani explica que:

Na condição de pai, marido e senhor todo-poderoso, o homem apoiava-se na desigualdade natural entre os seres, posto que a mulher era considerada inferior a ele. Na delegação da autoridade outorgada a ele por Deus, mesmo temperado pela ternura, seu poder era absoluto e tinha como base a ideia de inferioridade da mulher e a necessidade de direção única da família. (GIORDANI: 2006, 69)

Somada a esta cultura de inferioridade e submissão importada do modelo europeu, consolida-se no Brasil, durante o Período Colonial, o modelo escravagista, o qual se relaciona diretamente com a questão de gênero, já que a relação das mulheres para com os homens era de exploração, através do casamento, ou de escravidão, pelo trabalho. Situação que acabou por sedimentar a desigualdade nas relações entre homens e mulheres.

Padrões de comportamento foram introjetados nas mulheres colônias como forma de garantir sua “domesticação”, em especial o discurso médico, apoiado pelo religioso, que referia a maternidade como o único território de valorização da mulher, justificando sua exclusão da área pública (GIORDANI: 2006, 67). As relações de poder estabelecidas no modelo escravagistas eram reproduzidas nas relações privadas, justificando a violência perpetrada contra a mulher.



As mulheres brancas que chegaram ao país durante a Era Colonial mantiveram o arquétipo de Maria – eram assexuadas e viviam restritas aos limites da casa e da Igreja. Foram, por isso, estereotipadas como fracas, submissas, passivas e destituídas de poder na área pública; eram treinadas para o casamento, que envolvia cuidar da casa, criar os filhos e tolerar as relações extramatrimoniais do marido com as escravas. (GIORDANI: 2006: 66)

Assim, do ponto de vista histórico, a violência contra a mulher foi herdada de uma cultura calcada na submissão e escravidão das mulheres, modelo trazido pelo colonizador europeu e onde o *pater familias* expressava o poder indiscutível de vida e morte do homem sobre todos os membros da família, da qual ele era a única pessoa plena de direitos, de acordo com a lei.

O início do século XX foi marcado por conquistas para as mulheres, dentre elas podemos citar: o direito ao voto em 1932, a consagração da igualdade entre os sexos, positivada na Constituição Federal de 1934, a promulgação da Lei do Divórcio em 1977, que garantiu a liberdade feminina de pôr fim à sociedade conjugal em casos de violência doméstica, dentre outras.

Em que pese à obrigatoriedade da mulher em desempenharem suas tarefas domésticas, surge à possibilidade dela buscar sua independência através do desempenho de funções no mercado de trabalho, passando a desempenhar dupla jornada além de auxiliar no sustento da casa. Todavia, esta nova realidade acabou distorcendo os papéis preestabelecidos pela sociedade para homens e mulheres, situação que acabou por propiciar conflitos, visto que, no momento em que a mulher integra-se no mercado de trabalho, impondo e redefinindo todo o modelo ideal de família até então estabelecido, a ideologia patriarcal deixa de ter sentido e perdendo sua eficácia prática. A violência surge como forma de determinar que a mulher ocupe o lugar que é seu historicamente, dentro do lar, desempenhando seu papel de mãe e esposa.

## 2.2 Os Direitos Humanos das Mulheres traduzidos na Lei Maria da Penha

A afirmação dos direitos humanos no plano internacional ganhou destaque no século XX com Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Muito embora tenha sido elaborada como uma reação às atrocidades cometidas na II Guerra Mundial, a Declaração elencou princípios fundamentais, abrangendo direitos civis, políticos, econômicos e culturais, objetivando o reconhecimento e a defesa dos direitos e da dignidade da pessoa humana.

Desde então, através de diversas convenções e tratados internacionais, os direitos humanos vêm se ampliando e após as mudanças trazidas pela emenda 45, convenções e tratados internacionais assinados pelo país passam a ter força de lei, desde que ratificados pelo Congresso Nacional.

No que se refere aos direitos humanos das mulheres no Brasil a Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança de paradigma no que se refere à igualdade de gênero, consagrando a igualdade<sup>2</sup> entre homens e mulheres, como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I<sup>3</sup>.

Definir como responsabilidade do Estado o dever de reprimir a violência familiar foi outra grande conquista trazida pela Constituição Cidadã de 1988, servindo como alicerce para a elaboração, em 2006, de uma legislação específica sobre violência doméstica, cujo conteúdo foi influenciado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. (CAMPOS: 2017)

O emblemático caso de violência doméstica que ocorreu na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes, foi levado a conhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 20 de agosto de 1998, através de denúncia encaminhada pela própria vítima, conjuntamente com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). (CIDH: 2001)

Na petição encaminhada ao CIDH foi informado que a situação vivenciada pela vítima não se tratava de um caso isolado, pois o Brasil possuía um histórico de impunidade para este tipo de crime, já que a maioria das denúncias não chegavam a se converter em processos criminais, sendo uma pequena minoria que acabava por ser efetivamente condenado. (CIDH: 2001)

Referida denúncia culminou na condenação do Brasil por violação das obrigações referentes à prevenção da violência doméstica contra a mulher, já que o procedimento penal em relação ao caso teve a duração de 19 anos após o oferecimento da denúncia e sem que a

---

<sup>2</sup> O artigo 226, §5º assegura princípio da igualdade entre os gêneros, no âmbito familiar, ao estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres.

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)

vítima viesse a receber qualquer compensação pelos danos sofridos, pois ficou paraplégica aos 38 anos de idade.

Dentre as recomendações propostas pela CIDH no Relatório nº. 54/2001<sup>4</sup> cumpre referir a necessidade de: “*b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;*”, assim como, “*c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.*” (CIDH:2001)

Assim, em 7 de agosto de 2006 a Lei 11.340 foi promulgada, apelidada de Lei Maria da Penha<sup>5</sup>, constitui-se num marco pela efetividade dos direitos humanos para os casos de violência contra a mulher, através de perspectivas repressivas, mas também preventivas e assistenciais. Inegável marco legislativo das normas para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha instigou a criação de outras regulamentações protetivas para as mulheres, com “*com a tipificação de novas modalidades de violência, dentre elas, o femicídio/feminicídio. Foi o que aconteceu no Brasil com a criação da qualificadora do feminicídio (lei 13.104/2015), incluída no Código Penal.*” (CAMPOS: 2017,18)

As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, assim como, a cautelar de separação de corpos, são ferramentas legais utilizadas pela vítima para proteção pessoal e de sua família em situação de violência. O capítulo seguinte analisará as espécies de medidas e sua aplicabilidade.

### **3 As espécies de medidas cautelares protetivas aplicadas para os casos de violência contra a mulher**

Apresentada a situação de violência contra a mulher no Brasil, é possível analisar as medidas protetivas de caráter cautelar previstas na legislação nacional e passíveis de

---

<sup>4</sup> [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf) – Acessado em 19/07/2018 AS 11:00.

<sup>5</sup> O motivo que levou a ser “batizada” com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferiu por seu então marido, o economista M.A.H.V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão de desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e a quarta vertebra, suportou lesões que a deixou paraplégica.

Foi o desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e também contra as filhas do casal. Homem de temperamento violento, sua agressividade impedia a vítima, por temor, de deflagrar qualquer iniciativa visando à separação do casal.”. (CUNHA, PINTO:2015, 33)

deferimento nas hipóteses de constatação daquela forma de violência. Nesse panorama, serão observadas a separação de corpos, de natureza civil e aquelas medidas previstas na Lei Maria da Penha, de natureza preponderantemente penal, sem descuidar as medidas protetivas de ambas as naturezas, por possuírem caráter acautelatório, não substituem ou impedem a adoção de medidas definitivas nos âmbitos civil e criminal.

A concessão dessas medidas pode ocorrer a requerimento da ofendida, do Ministério público ou de ofício pelo magistrado, quer por força do poder geral de cautela outorgado ao julgador, observado que na seara penal, o artigo 22, § 4<sup>o</sup>, da Lei Maria da Penha estabeleceu a aplicação do disposto nos §§ 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>, do artigo 461, do CPC/73<sup>7</sup>, sem correspondente no vigente CPC salvo a previsão estabelecida no artigo 297 do Código de Processo Civil de 2015<sup>8</sup>.

Sob este enfoque, passamos a analisar as medidas propriamente ditas.

### 3.1 Ação cautelar de separação de corpos

A medida de separação de corpos pode ser analisada sob dupla finalidade (RODRIGUES FILHO, 1989, p. 84-85): de um lado, na forma de uma *autorização* para que um dos cônjuges se retire do lar conjugal, rompendo liminarmente a sociedade conjugal; de outro, como uma *sanção acauteladora* pretendida por um dos cônjuges para que o outro seja compulsoriamente afastado, diante de riscos para si ou demais, se mantido o convívio<sup>9</sup>.

No mesmo sentido, Maerrawi (2008, p. 141-146) as classifica como separação de corpos voluntária (consensual ou unilateral) ou compulsória (ou afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiros), possuindo a primeira modalidade natureza satisfativa e somente a segunda natureza cautelar propriamente dita<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 22 [...] § 4<sup>o</sup> Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

<sup>7</sup> Art. 461 [...] § 5<sup>o</sup> Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. § 6<sup>o</sup> O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

<sup>8</sup> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

<sup>9</sup> Em sentido contrário, Ruiz (2004, p. 88-89) defende que “a separação de corpos não se confunde com o afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiro da morada do casal”, ainda que reconheça divergência doutrinária sobre o tema, inclusive defendendo que “a separação de corpos não é medida cautelar, mas sim, caso típico de antecipação de tutela, pois nesta, o que se busca é, exatamente, a antecipação de um dos efeitos da tutela pretendida, realizando o direito desde logo” (p. 82-83).

<sup>10</sup> Para Cahali (2011, p. 431), “a separação de corpos representa medida de natureza essencialmente cautelar, cabível apenas como caráter preparatório ou incidental; requerida como pretensão autônoma, de natureza

O presente estudo, voltado à análise das medidas protetivas aplicáveis nas situações de violência contra a mulher, tratará apenas da segunda hipótese, ou seja, das medidas cautelares adotadas nas situações de risco aos direitos ou à integridade, física ou moral, para o cônjuge ou companheira ou para os filhos. (KALB, 2009, p. 132 e MAERRAWI, 2008, p. 144)<sup>11</sup>.

Na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei Federal nº 6.515/77<sup>12</sup>, ainda que a separação de corpos seja decorrência da sentença de separação judicial do casal (*caput*), esta poderá ser requerida na forma de medida cautelar, fazendo referência ao procedimento então estabelecido no artigo 796 do Código de Processo Civil de 1973<sup>13</sup>.

Da mesma forma, o artigo 1.562 do vigente Código Civil brasileiro autoriza que:

Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade..

O artigo 888, inciso VI do Código de Processo Civil de 1973 – sem correspondência no vigente Código processual – previa que “*o juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal, ou antes, de sua propositura: [...] o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal*” ao que se estendia igualmente aos companheiros por força do tratamento equiparado. Importante referir que, em se tratando de direito humano, a proteção da mulher contra a violência em função do gênero não pode ser objeto de retrocesso. Por isso, não importa se a medida *típica* deixou de existir no Código de Processo Civil de 2015. É evidente que ela está abrangida no âmbito das tutelas de urgência de feição cautelar, sob a cláusula geral do art. 301 do CPC/15.

Esta medida tinha seu deferimento analisado sob a perspectiva dos requisitos gerais para a concessão da tutela cautelar, assim entendidos como o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora), como leciona Liebman (1980, p. 194):

---

satisfativa, deve ser indeferida, com a extinção do processo pela impossibilidade jurídica do pedido: não existe, no direito brasileiro, ação de separação de corpos como pretensão autônoma [...]”.

<sup>11</sup> Para Oliveira (1998, p. 89), “sempre que o afastamento de um dos concubinos for indispensável para a preservação da higidez física ou psíquica de um ou de ambos, assim como de eventuais membros da entidade familiar, o Estado-Juiz deve outorgar a tutela jurisdicional pertinente”.

<sup>12</sup> Art. 7º. A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens. § 1º A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

<sup>13</sup> Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

[...] queste condizioni, sono, in via di massima, le seguenti: a) probabile esistenza di un diritto, di cui si chiede la tutela nel processo principale (*fumus boni iuris*), b) fondato timore che, mentre si attende a quella tutela, vengano a mancare le circostanze di fatto favorevoli alla tutela stessa (*periculum in mora*).

Ambos requisitos tradicionais da concessão da medida cautelar não se perderam nos dias atuais. O primeiro requisito (*fumus boni iuris*) pode ser limitado à comprovação da vida em comum, enquanto que o segundo (*periculum in mora*) adquire especial foco no presente estudo, justamente emergir do risco à integridade, física ou moral, para a cônjuge ou companheira que se pretende evitar. Esses elementos seguem presentes no art. 300 do CPC, ainda que com roupagem diferenciada. O risco de dano é o mesmo que o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* encontra lastro na ‘probabilidade’ mencionada na lei, com evidente menor grau de exigência por não se tratar de medida de antecipação de tutela, mas de natureza cautelar.

Aliás, visando o resguardo da integridade da requerente, sequer é exigível a efetiva agressão ou ameaça para o deferimento do afastamento compulsório do lar conjugal, na forma de pretéritas manifestações do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo da assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DO LAR. A agressão física ou ameaça de agressão não são requisitos essenciais à medida de afastamento do cônjuge do lar conjugal, sendo suficiente, para tanto, a detecção da impossibilidade de manutenção da vida em comum. E detectado em audiência a impossibilidade de o casal conviver sob o mesmo teto, de rigor a manutenção da medida cautelar de afastamento do lar. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70060455888, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/08/2014).

Mesmo que o vigente Código de Processo Civil não contenha previsão correspondente àquela cautelar de separação de corpos propriamente dita, não há que se falar na sua ausência de cabimento, como reconhecido pela Corte de Justiça gaúcha, a exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RELATIVA À UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE CORPOS. AFASTAMENTO DO COMPANHEIRO DO LAR COMUM. MEDIDA EXCEPCIONAL. GUARDA. ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. Para fins de tutela antecipada ou de urgência, necessário, para a sua concessão, que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 e 303 do CPC). Na espécie, ausente prova acerca do eventual direito da agravante. Necessária maior dilação probatória. Manutenção da decisão hostilizada. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70068172089, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/06/2016).

Efetivamente, a novel legislação processual mantém referência à separação de corpos no seu artigo 189, inciso II<sup>14</sup> – versando sobre a incidência do segredo de justiça – que passa a ser disciplinada pelo regime geral das tutelas de urgência de natureza cautelar previsto no artigo 301 do CPC, *in verbis*:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

E, sob tal sistemática, essa medida cautelar em regra segue o estabelecido às medidas requeridas em caráter antecedente, conforme previsão dos artigos 305 a 310, do CPC, de onde impende ressaltar a previsão do primeiro dispositivo:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Essas tutelas de natureza cautelar adotam os requisitos gerais de concessão das tutelas de urgência previstos no artigo 300 do CPC, ou seja, “[...] *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Essa medida cautelar se separação de corpos é satisfeita com a própria retirada compulsória do cônjuge ou companheiro que enseja o risco físico e ou psicológico (KALB, 2009, p. 131) até a prolação por outro provimento judicial, normalmente de natureza definitiva. (OLIVEIRA, 1998, p. 90).

### 3.2 Medidas protetivas na Lei 11.340/06

A Lei nº 11.340/06 – a chamada Lei Maria da Penha – estabeleceu uma série de medidas de urgência, com caráter cautelar, objetivando a proteção da mulher agredida, “inspiradas nas ideias de hipossuficiência da vítima, informalidade, celeridade e efetividade”. (PORTO, 2014, p. 103).

---

<sup>14</sup> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] II - que versem sobre casamento, **separação de corpos**, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes (Grifado).

Tais medidas de urgência foram distinguidas pela norma em questão em dois conjuntos: as que visam obrigar o agressor e aquelas voltadas ao atendimento da ofendida propriamente dita. As primeiras, ou seja, aquelas que têm finalidade de criar imposições ao apontado agressor estão previstas no artigo 22 da Lei e são as seguintes:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Por sua vez, as medidas voltadas ao atendimento das necessidades da ofendida, sem descuidar das medidas de proteção patrimonial elencadas no artigo 24<sup>15</sup> da Lei 11.340, estão previstas no artigo 23 da aludida lei, na seguinte forma:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Não nos cabe aqui, pela limitação do objeto do estudo, a análise individualizada de cada uma dessas medidas, mas apenas dos requisitos em comum para o estabelecimento delas. Para a concessão de quaisquer dessas medidas, quer para gerar obrigação ao agressor,

---

<sup>15</sup> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.



quer para atender as necessidades da ofendida, é necessário a presença de dois requisitos cautelares. (PORTO, 2014, p. 106).

O primeiro deles, por se tratar de medida cautelar penal, é o *fumus commissi delicti* (*fumus boni iuris*), ou seja, a presença de elementos mínimos que indiquem o cometimento do delito de violência contra a mulher, com indícios de sua autoria. A jurisprudência, todavia, o equipara ao requisito da cautelar civil (*fumus boni iuris*), sem que isso importe alteração do seu sentido jurídico. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. LEI 11.340/06. MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. FATO NOVO. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. POSSIBILIDADE. Presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, não há razão para o indeferimento das medidas de urgência pleiteadas e asseguradas à vítima pela Lei Maria da Penha. Os fatos são contemporâneos e suficientemente graves a ponto de requererem medidas de proteção da apelante, a fim de resguardar sua integridade psicológica. Ainda, não restam dúvidas de que o presente feito se enquadra na Lei 11.340/06, de combate à violência contra a mulher, tendo em vista a relação entre as partes e a situação de vulnerabilidade gerada na ofendida. Há previsão expressa, no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06, no sentido da concessão imediata das medidas protetivas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70075996413, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 22/02/2018).

O segundo deles guarda identidade com a esfera civil por tratar-se do risco decorrente da demora na alteração da situação fática existente, enquanto se aguarda o provimento jurisdicional definitivo (*periculum in mora*).

#### **4. Modelos de constatação nas medidas cautelares**

Os modelos de constatação consistem em critérios a serem aplicados pelo julgador, através dos quais o “juízo de fato é formalizado” (KNIJNIK, 2007, p. 18). Sem a existência desses modelos, ou standards de convencimento judicial, a liberdade valorativa do juiz poderia redundar em efetivo arbítrio. O ponto de partida para o emprego dos modelos é o exame da natureza do direito material envolvido para que se fixe qual a qualidade necessária do material probatório para a formação do juízo sobre a causa apresentada (CARPES, 2016, p. 133). É curioso, como refere Artur Carpes, que a doutrina nacional pouco fale sobre o tema, uma vez que, ainda que seja oriundo do *common law*, nosso ordenamento faça – ou deva fazer – uso de tais *standards*.

Simplificadamente, existiram dois *standards* diferenciados – um para o processo civil (de cunho patrimonial) e outro para o direito penal. O primeiro denomina-se de *preponderância de prova*, enquanto o segundo trata da culpa além da dúvida razoável (oriundo do clássico princípio *in dubio pro reo*). Sabe-se que, no processo penal, se lida com valores mais delicados, com “a essência de direitos fundamentais que são a liberdade e dignidade humana” (MORALES, 2011, p. 305). Essa percepção denota um cuidado maior com a qualidade do material probatório para que se *condene* o acusado, sempre objetivando a evitação do indesejado erro previsto por Larry Laudan (2006, p. 11). É errado prender um inocente e também libertar um culpado, refere o jurista.

No entanto, quando se trata de medidas de natureza cautelar (assecuratória, portanto) na proteção da mulher vítima de violência, não se está pensando em condenar alguém – que talvez seja culpado – mas sim na proteção de um inocente. Por isso não se pode confundir o *standard* exigido em relação à qualidade do material probatório para *sentenciar* com aquela necessária para *proteger*. O momento decisório final deve observar o direito fundamental à presunção de inocência, que não se trata de um juízo *prima facie*.

A respeito do tema, Jordi Nieva Fenoll (2007, p. 143) afirma que o recebimento da denúncia pelo juiz é uma ação ‘automática’, com minimização da carga cognitiva, procurando, apenas, por erro crasso – narração de condutas atípicas ou fatos falsos – recebendo-a nos demais casos. Mencionamos, aqui, o cuidado necessário com aquilo que não é o julgamento final da demanda, nem o recebimento de eventual denúncia para a instauração da ação penal propriamente dita, mas sim qual o critério aplicável pelo julgador ao decidir sobre medida protetiva em situações de violência suportada pela mulher.

Os critérios legais, abordados no item 3, se apresentam tanto em matéria cível quanto criminal. Parece-nos, no entanto, que, nesses casos, não há distinção sobre o grau de exigência do material probatório necessário para o deferimento da medida. Tanto a separação de corpos quanto as medidas oriundas da Lei Maria da Penha tem o mesmo objetivo protetivo. Nesse sentido, não se pode ir além da lei, exigindo que o julgador tenha mais cuidado do que o efetivamente previsto textualmente para a concessão da medida. As medidas, *in casu*, não são de privação e liberdade, mas de afastamento e de eventual restrição de direitos. Envolvessem prisão, conclamariam um exame mais delicado da situação (MORALES, 2011, P. 315).

O que se verifica, dos julgados mencionados nos tópicos anteriores, é que as medidas protetivas, especialmente em matéria criminal, dispensam robusto elenco probatório. Na maioria dos casos, firmou-se entendimento de que, em se tratando de violência doméstica,

a palavra da vítima seria suficiente – em certas ocasiões, até para um juízo condenatório final. No julgamento da apelação criminal nº 70076105980, da relatoria do Des. Luiz Mello Guimarães, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou a tese defensiva de ‘insuficiência probatória’ (pela presença de depoimentos contraditórios no processo), dispondo que

Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à lei Maria da Penha, a palavra da ofendida – até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor – assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado.

Esse entendimento se apresenta em diversos outros casos julgados no TJRS. Em matéria cível, a comprovação de “estado de beligerância” entre o casal é suficiente para o afastamento do lar (Ap. Cível nº 70070456843, Rel. Des. Alexandre Kreutz). Veja-se, portanto, que o modelo de constatação em sede de medida cautelar, seja a matéria cível ou penal, *não é a mesma que se aplica para o julgamento definitivo da demanda*. O juízo final se vale dos modelos tradicionais de constatação, enquanto que o exame de medidas cautelares se aproveita de *standards* necessariamente mais singelos, especialmente em situações de violência contra a mulher. Pois, se, tradicionalmente, no processo penal, se preocupa, na visão processual, com as garantias do acusado, nas medidas cautelares a prioridade imediata é a proteção da vítima (*in dubio pro vitima*)<sup>16</sup>, postecipando o tradicional rigor probatório para a decisão final – e, em alguns casos, como se viu, nem para esse momento (o que atrairia, ao final, outro modelo de constatação, mas que foge ao escopo do presente estudo).

## 5 Conclusões

Feita a análise da situação da violência contra a mulher no Brasil, verifica-se que suas manifestações têm o condão de estabelecer uma relação de submissão e de poder, gerando situações de medo e dependência. Nem sempre a força é utilizada de forma real, em muitos casos é exercida de forma simbólica, mas o objetivo perseguido é sempre mesmo, submeter o corpo e a mente da mulher ao comando do agressor.

---

<sup>16</sup> Com destaque para as precisas observações de ECHANDIA acerca da prova indiciária e dos requisitos necessários para que se considere o indício como juridicamente existente. ECHANDIA, Hernando Devis. *Teoría General de la Prueba Judicial*. Bogotá: TEMIS, 2006, p. 608-613.

As Medidas Cautelares, de natureza civil ou penal guardam similitude em relação aos requisitos exigidos para sua concessão. Tanto o procedimento cautelar estabelecido pela Lei Federal nº 6.515/77, como o procedimento criminal referido na Lei 11.340/06, acabam por alcançar o mesmo fim, qual seja: a proteção da mulher vítima de violência.

A concessão dessas medidas pode ocorrer a requerimento da ofendida, do Ministério público ou de ofício pelo magistrado, quer por força do poder geral de cautela outorgado ao julgador, com base no disposto no artigo 22, § 4º, da Lei Maria da Penha, ou pela previsão estabelecida no artigo 297 do Código de Processo Civil de 2015. A escolha do procedimento não acarretará prejuízo à vítima, já que ambos guardam natureza acautelatória e, assim, não substituem ou impedem a adoção de medidas definitivas nos âmbitos civil e criminal.

Os modelos de constatação para a separação de corpos em medida cautelar cível são muito próximos daqueles aplicados para as determinações oriundas da Lei Maria da Penha. Constatou-se que a palavra da ofendida, em situações de violência doméstica, revela prova suficiente para a concessão da medida (elemento mínimo necessário – e suficiente). Nas medidas cíveis, exige-se a prova do ‘estado de beligerância’, o que denota indício suficiente para a imposição da separação de corpos. Tudo levando em consideração que a medida cautelar não pode jamais ter o mesmo rigor probatório para sua concessão que o juízo final a ser decretado na ação em que solicitada. Concluiu-se que esse tipo de medida é absolutamente excepcional e que o fiel da balança levará em conta o entendimento *in dubio pro vitima*.

## 6. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm)>. Acesso em 22 de mai. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil de 1973. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869imprensa.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70060455888**. Agravante: V.J.N.. Agravado: E.S.N.. Relator: Desembargador Rui Rosado. Porto Alegre, RS, 21 de agosto de 2014. Dje. Porto Alegre, 25 ago. 2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70060455888&ano=2014&codigo=1289074](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70060455888&ano=2014&codigo=1289074)>. Acesso em: 25 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70068172089**. Agravante: N.S.. Agravado: J.M.. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, RS, 29 de junho de 2016. Dje. Porto Alegre, 04 jul. 2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70068172089&ano=2016&codigo=1087077](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70068172089&ano=2016&codigo=1087077)>. Acesso em: 25 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70075996413**. Apelante: S.Z.. Apelada: E.D.S.. Relator: Desembargadora Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, RS, 22 de fevereiro de 2018. Dje. Porto Alegre, Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70075419960&ano=2017&codigo=2135380](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70075419960&ano=2017&codigo=2135380)>. Acesso em: 30 maio 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: fundamentos e perspectivas. In: MACHADO, Isadora Vier. **Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017. Online: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/lei-maria-da-penha-necessidade-um-novo-giro-paradigmatico/>.

CARPES, Artur Thompsen. *A Prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. São Paulo: RT, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**/ Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ECHANDIA, Hernando Devis. *Teoría General de la Prueba Judicial*. Bogotá: TEMIS, 2006. GIORDANI, Anney Tojeiro. **Violências contra a mulher**. São Caetano do Sul, SP: Yendis Editora, 2006.

FENOLL, Jordi Nieva. *Enjuiciamiento Prima Facie*. Barcelona: Atelier, 2007.

KALB, Christiane Heloísa. Medida de urgência - cautelar de separação de corpos e o arrolamento de bens do casal. **Revista Jurídica Logos**. São Paulo, v. 5, p.129-143, jan./dez. 2009.

KNIJNIK, Danilo. *A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LAUDAN, Larry. *Truth, Error and Criminal Law*. Cambridge: Cambridge, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. Vol. I. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1980.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo. In **Série Antropologia**. Brasília: UNB, 2000. Online: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO\\_GeneroPatriarcado2000.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf).

MAERRAWI, Maria Isabel El. Ponderações relevantes sobre a separação de corpos: aspectos processuais, substanciais e seu tratamento pela doutrina e jurisprudência modernas. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 9, n. 45, p.136-158, dez./jan. 2008.

MORALES, Rodrigo Rivera. *La Prueba: Un Análisis Racional y Práctico*. Madrid: Marcial Pons, 2011.

OLIVEIRA, James Eduardo C. M. de. A separação de corpos na união estável. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 91, p.85-91, jul./set. 1998.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. In BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe (Org.). **Teoria Política Feminista: textos centrais**. Belo Horizonte: Vinhedos, 2013, p. 55-79.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 - Análise crítica e sistêmica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RODRIGUES FILHO, Eulámpio. Separação de corpos. In: **Medidas Cautelares: Estudos em homenagem ao professor Ovídio A. Baptista da Silva**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989. p. 83-91.

RUIZ, Ivan Aparecido. Aspectos das tutelas de urgência nas relações de família (separação de corpos e afastamento temporário de um dos cônjuges ou companheiro da morada do casal). **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 4, n. 1, p.79-100, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In **Educação e Realidade**(2), 2,jul-dez, 1995, p.71-99. Online: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>